

01-0366/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0366/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0366/1997 DE 06/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MAELI VERGNIANO

EMENTA:

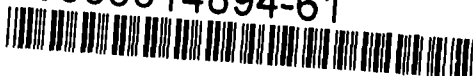
DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE DATAS EM PRODUTOS QUE DIS-
CRIMINA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei 12-580-de 31-3-98

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:56:59

00000014894-61



ARQUIVADO EM 06/04/98

CHefe de GHEPE de ACESSAO



284

Folha nº 01 de proc
nº 366 97

Câmara Municipal de São Paulo.

LIDO HOJE
ÀS ... O S DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 06 MAI 1997
TRANSP. E ATIV. ECON.
SAÚDE, Phen. SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Signature]
PRESIDENTE

Projeto de Lei - Nº

01 - PL
01-0366/1997

Dispõe sobre afixação de datas
em produtos que discrimina.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

~~Artigo~~ 1º. Os estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios de fabricação e confecção própria, são obrigados a afixar em local visível as datas de fabricação e de validade dos seus produtos.

~~Artigo~~ 2º. *[Redacted]* Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios de origem animal, adquiridos de terceiros, são obrigados a colocá-los em lugar visível as datas de aquisição e de validade dos produtos.

~~Artigo~~ 3º. As disposições dos artigos anteriores, também são aplicáveis aos feirantes e aos vendedores ambulantes.

~~Artigo~~ 4º. O descumprimento das disposições dos artigos anteriores, implicará no pagamento de multa de 1000 UFIRs e em dobro no caso de reincidência.

~~Artigo~~ 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO

06 MAI 1997

JUSPL03

-DT. 10-

AbitipbA

CÂMARA	SÃO PAULO
SEGUE(M) junta(s) desta(s) (s) rubri-	
cado(s) sob n.º 2a4 e (s) rubricação sob	
n.º 5 13105 97 e (s)	



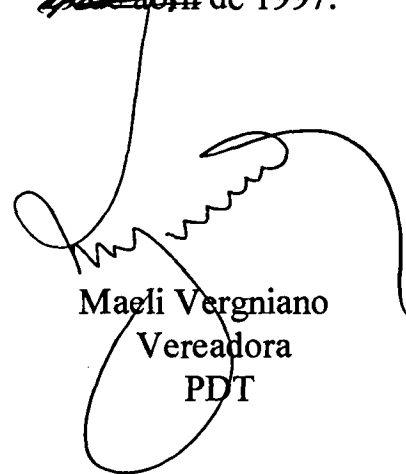
Câmara Municipal de São Paulo

Folha	02	de proc.
nº	366	97

Artigo 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 06 de maio
~~24 de abril~~ de 1997.



Maeli Vergniano
Vereadora
PDT



Câmara Municipal de São Paulo



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A legislação federal obriga que os produtos comestíveis industrializados contenham a data de sua fabricação e de sua validade.

A Constituição Federal em seu artigo 30 “caput” e incisos I e II, dispõe, respectivamente, que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Por seu turno, a Lei Orgânica no Município de São Paulo, em seu artigo 13 e incisos I e II, respectivamente, estabelece que:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;”

Realmente, os estabelecimentos comerciais localizados em nosso Município, que vendem produtos de fabricação e confecção própria, tais como padarias, doceiras, mercados, supermercados e afins, não dizem quando seus produtos foram feitos, nem qual é a validade dos mesmos.

Por igual, os estabelecimentos em nosso Município que comercializam produtos de origem animal ou animais, tais como açougues, padarias, peixarias, mercados, supermercados, feiras livres, dentre outros, também não dizem quando os produtos de origem animal ou animais foram adquiridos, nem tampouco qual é a validade dos mesmos.

Vênia dos nobres colegas Vereadores a presente lei é de relevante interesse local, pois assegurará aos munícipes o conhecimento da data de fabricação, aquisição e validade dos produtos que irá consumir, protegendo a si e aos seus contra enfermidades, bem como esta lei suplementa a legislação federal em prol do consumidor residente em nosso Município.



Folha no	04	de proc.
no	366	de 97

Câmara Municipal de São Paulo

Por todo o exposto e visando aumentar as garantias dos munícipes no que tange à sua saúde e a dos seus, aguardamos a pronta aprovação desta lei pelos Nobres Pares, posto que a matéria é de marcado cunho social e humanitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 366 de 1997 de 13/05/97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-05-97

PL. 242/97, Lei 11.683/94.

MARIA CARDINA SOUZA PEREIRA
Ass. L. P. 11.683/94

A Com. de Const. e Justiça

20/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/05/97 às 11 hs.

Assinbre Vereador MARIA HELENA. DICO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de 06 de 97

DL
Presidente

Bruno
FEDER.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº 66

Em 29 de 10 de 98

(a) P.D.



Folha No 86 do proc
No 366 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1232/1997

PUBLIQUE-SE EM

21/10/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora
Maeli Vergniano, que dispõe sobre a afixação de datas em
produtos que discrimina e dá outras providências.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria
simples para deliberação, é dispensada a votação em
Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões
Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno
desta Casa.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia
municipal e está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput"
e art. 160, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

21/10/93

17 - RELCOM
17-0624/1997

JLS/PL0366A7

A Dosta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 29/10/94.

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 30/10/94 às _____h

OSCAR MONTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Arquivo

Ao nobre Vereador ARMANDO MELO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

30/10/94

PRESIDENTE



Folha n.º 07 do proc
n.º 366 de 19 97
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em 13 / 11 / 97

Vereador José Viviani Ferraz
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1351/1997

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 366/97

Visa o projeto de lei 366/97, de autoria da nobre Vereadora Maeli Vergniano, obrigar os estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios de fabricação e confecção própria, a afixar em local visível as datas de fabricação e de validade dos seus produtos.

Estabelece, dentre outras disposições, que:

- os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios de origem animal, adquiridos de terceiros, são obrigados a colocar em lugar visível as datas de aquisição e de validade dos produtos;

- as normas deste projeto são aplicáveis também aos feirantes e aos vendedores ambulantes; e

-- em caso de descumprimento do disposto na propositura serão aplicadas sanções pecuniárias no valor de 1000 UFIR's, dobradas na reincidência.

Segundo a justificativa, a legislação federal obriga que os produtos comestíveis industrializados contenham a data de sua fabricação e de seu validade. No entanto, argumenta a N. Autora, os estabelecimentos comerciais localizados no município, tais como padarias, mercados e afins, quando colocam à venda produtos de fabricação própria, não informam quando foram feitos e sequer a validade dos mesmos.

Mesmo procedimento se repete em relação aos estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal ou animais, como os açougues, as peixarias, feiras livres, etc.

Por tais fatos, apresentou a presente iniciativa fundamentado-a como de relevante interesse local, uma vez que assegurará aos munícipes consumidores o conhecimento da data da fabricação, aquisição e validade dos produtos.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que, efetivamente, a propositura é oportuna e meritória, não havendo óbices para o seu normal prosseguimento.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 13/11/97

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5075/1997

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 18/11/97

OSMIAZ ROSCOVITZ
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 20/11/97 h.

AO NOBRE VEREADOR Wlir Paschoa
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

26/11/97

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE

SEGUE, Jundade

10/11/97



Câmara Municipal de São Paulo

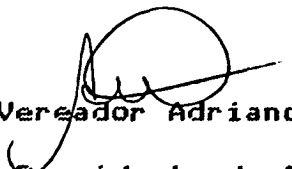
Folha n.º 09 do proc.
N.º 366 de 1994
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Folha n.º 09 do proc.
N.º 366 de 1994
O funcionário

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/12/94


Vereador Adriano Diogo
Presidente da CSPST

RECEBIMOS
1994
12/05/94
14h

Handwritten notes at the top left of the page.

Handwritten notes in the upper left section, possibly a list or schedule.

Handwritten text in the upper center of the page.

Handwritten text in the middle section, appearing to be a paragraph or a set of instructions.

Handwritten text in the middle right section.

Handwritten text in the lower middle section, possibly a signature or a date.

Handwritten text at the bottom of the main body of the document.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Justado nesta data para para...
data 10 05/02/98



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0024/1998

Foiha n.º 10 do proc.
N.º 366 de 1994
Fundação

A COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/97.

De autoria da nobre Vereadora Maeli Vergniano, o projeto de lei 366/97 pretende obrigar os estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios de fabricação e confecção própria a afixar, em local visível, a data de fabricação e de validade de seus produtos.

Da mesma forma ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios de origem animal, adquiridos de terceiros, e, também, feirantes e vendedores ambulantes.

O descumprimento das disposições acima referidas ensejará a multa de 1.000 UFIRs, dobradas na reincidência.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a propositura, embora exista legislação federal obrigando a afixação da data de fabricação e de validade em produtos comestíveis industrializados, o mesmo não acontece com produtos artesanais ou caseiros.

Estabelecimentos como açougues, peixarias, padarias, mercados e feiras-livres, dentre outros, comercializam produtos não industrializados que não contêm essas informações, que são essenciais para a proteção do consumidor.

O projeto de lei ora apresentado pretende proteger o consumidor residente na cidade de São Paulo, suplementando a legislação federal a respeito.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que não há óbices ao prosseguimento da matéria, visto que o assunto deve ser regrado em respeito à saúde e higiene dos munícipes.

FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, promoção Social e Trabalho, 05/02/98

PRESIDENTE

RELATOR

[Handwritten signatures]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/02/98

MARIA ANTONIA FELIX DE PAIVA
Secretaria

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/02/98 as 11:00

ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Joze' Eduardo M. Cardozo

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

10/02/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ata de reunião desta data documental (1998)
Ata de reunião sob n.º 11 - 1011a de informação

10/02/98

ISAEL P. S. HANASHIRO



16 - PAR
16-0079/1998

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 366/97

Folha n.º 11 do proc.
n.º 366 de 1997
o funcionário La

MADEL P. S. MASHIRO
D. Adm.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Maeli Vergniano, visa dispor sobre a afixação de datas em produtos que discrimina.

Pela propositura, os estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios de fabricação e confecção própria seriam obrigados a afixar em local visível as datas de fabricação e de validade dos seus produtos, assim como aqueles estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios de origem animal, adquiridos de terceiros, teriam a mesma obrigação, sendo essas disposições também aplicáveis aos feirantes e vendedores ambulantes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/02/98.

Presidente - *BS*

Relator - *[Signature]*

RELCOM 2040/98

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:	
Pareceres (fis. 06, 08, 10, 11)	
publicados no D.O.M. de 19/02/98	
página(s) 42	coluna 25
conforme art. 82, § 1º, do R.I.	
Conferido:	<i>Isa</i>

À Leg. 3
Em, 19/02/98

Isa
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3
19/02/98

[Signature]
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

Sr. Orlando,

Preparar ofício, cópia autêntica, carta de lei e registro.

04/03/98

[Signature]
JOSÉ CRISTINO ROUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparados conforme solicitação de V.Sa.

04/03/98

[Signature]
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

SEQUEM pontas
necymento
publicado
12m 01/04/98



Folha nº, 12	do proc.
n.º 366	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

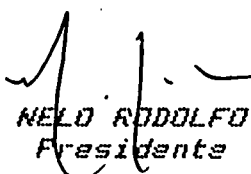
São Paulo, 30 de março de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0064/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 04 de março do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 366/97, de autoria da Vereadora Maeli Vergniano, dispondo sobre afixação de datas em produtos que discrimina.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0064/1998

Folha nº.	13	do proc.
n.º	316	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 e 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 366/97). Dispõe sobre afixação de datas em produtos que discrimina. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios de fabricação e confecção própria, são obrigados a afixar em local visível as datas de fabricação e de validade dos seus produtos. Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios de origem animal, adquiridos de terceiros, são obrigados a colocar em lugar visível as datas de aquisição e de validade dos produtos. Art. 3º - As disposições dos artigos anteriores, também são aplicáveis aos feirantes e aos vendedores ambulantes. Art. 4º - O descumprimento das disposições dos artigos anteriores, implicará no pagamento de multa de 1000 UFIR's e em dobro no caso de reincidência. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA RIBEIRO DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente



Folha nº.	19	do proc.	
n.º	366	de 19	97

Câmara Municipal de São Paulo

de fls. ^{duf} do livro competente nº 50 e digitei. Eu,
... ANA MARIA FERNANDES ... Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a
Assistente Parlamentar
conferi. São Paulo, 04 de março de 1998. Chefe da Seção Técnica
de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSÉ CRISTINA SANTA SANTOS
... Visto, ... LUCIA XAVIER MACHADO ... Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio
Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria
Helena.

okm

1-1-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	15	de 100.
n.º	366	de 1998

LEI Nº 12.580 DE 31 DE Março

DE 1998.

Dispõe sobre afixação de datas em produtos que discrimina.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios de fabricação e confecção própria, são obrigados a afixar em local visível as datas de fabricação e de validade dos seus produtos.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios de origem animal, adquiridos de terceiros, são obrigados a colocar em lugar visível as datas de aquisição e de validade dos produtos.

Art. 3º - As disposições dos artigos anteriores, também são aplicáveis aos feirantes e aos vendedores ambulantes.

Art. 4º - O descumprimento das disposições dos artigos anteriores, implicará no pagamento de multa de 1000 UFIR's e em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de março de 1998.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 46
n.º 361 de 1997

São Paulo, 10 de março de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 064/98, de
10.03.98, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 366/97,
de autoria da Vereadora Maéli Vergniano. (inciso I artº 84 do RI.)

Anexo:

RECEBI EM:

16/ 03/98

Elisene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 366

de 19 97, 01, 04, 98

(a) W

LEI Nº 12.580, DE 31 DE MARÇO DE 1998
(Projeto de Lei nº 366/97, da Vereadora Maeli Vergniano - PPB)

Dispõe sobre afixação de datas em produtos que discrimina.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios de fabricação e confecção própria, são obrigados a afixar em local visível as datas de fabricação e de validade dos seus produtos.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios de origem animal, adquiridos de terceiros, são obrigados a colocar em lugar visível as datas de aquisição e de validade dos produtos.

Art. 3º - As disposições dos artigos anteriores, também são aplicáveis aos feirantes e aos vendedores ambulantes.

Art. 4º - O descumprimento das disposições dos artigos anteriores, implicará no pagamento de multa de 1000 UFIR's e em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de março de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

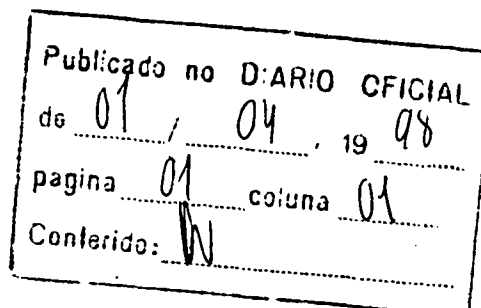
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MAOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de março de 1998.

EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

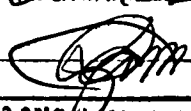


Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

01/04/98

JOSÉ CRISTINO ^dSOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. nº	# 17# fls.
Arquivo nº	06-04-92
O Func.º	

LISA ANGÉLICA MARIA GUMAURKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)

LEI

11.683

17.11.94.

LEI Nº 11.683, DE 17 DE NOVENBRO DE 1994.
(Projeto de Lei nº 236/94, do Vereador Wadih Mutran)

Dispõe sobre a proibição de comercializar todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras-livres do Município de São Paulo que não apresentem as condições mínimas de higiene e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras-livres do Município de São Paulo que não apresentem as condições mínimas de higiene.

Parágrafo Único - Os produtos mencionados neste artigo deverão permanecer cobertos e com temperatura ideal para o consumo.

Art. 2º - Aos comerciantes ou funcionários que lidam com tais produtos, tornar-se-á obrigatório o uso de luvas descartáveis.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa de 25 (vinte e cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

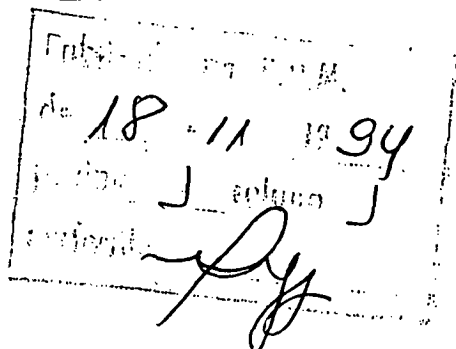
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE LUVAS DESCARTÁVEIS POR FUNCIONÁRIOS QUE MANIPULAM TODO E QUALQUER TIPO DE ALIMENTO OU MATÉRIA PRIMA NOS LATICÍNIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) WADIH MUTRAN (PPB)

Apresentado em....: 01/04/1997
Autuado em.....: 01/04/1997--Processo 01-242/1997
Leitura.....: 01/04/1997, na Sessão Ordinária 22, Legislatura 12-1
Publicado.....: no D.O.M. em 03/04/1997, página 42, coluna 2

Palavra(s) chave(s): ALIMENTOS / APROVAÇÃO / ARMAZENAGEM / AUTORIZAÇÃO / CARIMBO / CLIENTE / COMERCIALIZAÇÃO / COMÉRCIO AMBULANTE / CUMPRIMENTO / DECRETO 25.544/88 / EMPREGADO / EXCLUSÃO / FEIRA LIVRE / HIGIENE / INDUSTRIALIZAÇÃO / INFRAÇÃO / INMETRO / LATICÍNIO / LUVA / MANIPULAÇÃO / MATÉRIA PRIMA / MULTA / NORMAS TÉCNICAS / OBRIGATORIEDADE / PRODUTO / PRODUTO DESCARTÁVEL / PRODUTOR / PROVIDÊNCIA / QUALIDADE / QUEIJO / ROTULO / TRANSPORTE / TROCA / UTILIZAÇÃO.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----I		I-----I		I-----I	
I ATM	I	01/04/1997	I	08/04/1997-14:36	I
I JUST	I	09/04/1997-10:36	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissão(ões) designadas em 01/04/1997:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 09/04/1997
Prazo regimental: 24/04/1997
Relator: Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)
Designado em: 09/04/1997